



ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ	
PROTOCOLO GERAL	
N.º	2856/2020
Para:	Autarques
Em:	21/10/20
Chefe Protocolo	



Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2020

**BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA.**, já qualificada neste certame, neste ato representada por Cristiano Volnei Frizzo vem, respeitosamente, à presença de V. Sras., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos por **TRAÇADO e CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SÃO PAULO.**, igualmente qualificadas, na licitação acima identificada, pelas razões a seguir expostas.



## **I. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em apertadíssimo resumo, ambos os recursos insurgem-se contra a habilitação da Recorrida, porquanto supostamente não atendido o item 5.1.1.1. “f” e “g” do Edital. Em suma, a Recorrida não teria apresentado (i) documentação de sua usina de asfalto (mas de terceira, BOLOGNESI ENGENHARIA) nem (ii) declaração de disponibilidade de usina de asfalto (mas sim contrato de comodato).

Conforme será demonstrado, os recursos não devem prosperar.

## **II. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

Não se desconhece o dever de as Comissões de Licitações apreciarem os documentos apresentados pelos licitantes de forma objetiva e vinculada as exigências previstas no Edital.

Todavia, esta apreciação deve ser proporcional e razoável.

O novo Direito Administrativo está pautado pelo princípio da eficiência. Nesta esteira, é de rigor que os processos licitatórios sejam orientados a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, deixando de lado o excesso de burocracia e formalismos exacerbados que outrora transformavam os certames em “gincanas” ou “corrida de obstáculos”.

As exigências formuladas em licitações públicas não são um fim em si mesmo. Daí porque nem toda inconformidade





verificada nos documentos apresentados pelos licitantes deverão ensejar a inabilitação/desclassificação deste licitante.

Ao nos depararmos com alguma inconformidade em documento apresentado por licitante, quer quanto à forma quer quanto ao conteúdo previsto na exigência editalícia, devemos ponderar se este documento (inobstante a inconformidade) atende ou não à finalidade que informava a exigência do Edital. Se a resposta for positiva, a inconformidade deve ser tida como mera irregularidade e o licitante declarado habilitado/classificado; ao revés, se a resposta for negativa, a inconformidade deve ser tida como vício, procedendo-se a inabilitação/desclassificação do proponente.

Afinal, o fim último do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, o que será melhor atendido com a ampliação da competitividade.

Aliás, o próprio HELY LOPES MEIRELES ensinava que “o Edital é a lei interna da concorrência”, mas também advertia “a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do ‘utile per inutile non vitiatur’, que o Direito francês resumiu no ‘pás de nullité san grief’” Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação”.

Reportando-nos ao caso concreto, o Edital prescrevia:





f) *LICENÇA DE OPERAÇÃO*, emitida pelo setor competente, válido, da usina de asfalto a quente de origem do C.B.U.Q. em nome da empresa participante deste certame. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório, mesmo sendo empresa filial (CNPJ diferente do licitante para qual foi emitido o CRC)

*Obs: A usina deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita a massa asfáltica chegar dentro do limite de temperatura estabelecido pela norma do DAER ou DNIT.*

g) *Comprovação de registro no Cadastro Técnico Federal e Certificado de Regularidade de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, coordenado pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis na forma do Artigo nº 17, Inciso II da Lei Federal nº 6.938/1981. No caso da usina não for de propriedade do licitante, deverá ser apresentada declaração de disponibilidade do proprietário para atendimento do objeto licitado, com firma reconhecida em cartório.*

*Obs: A usina deverá estar situada a uma distância em relação a obra, que permita a massa asfáltica chegar dentro do limite de temperatura estabelecido pela norma do DAER ou DNIT.*

*OBSERVAÇÃO: Em caso de usina cedida deve também ser apresentado CTF/APP do CNPJ da empresa cedente, caso exerça a atividade, além do CNPJ do licitante com CRC, em atendimento a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013.*

*“Art. 16. A inscrição de pessoa jurídica no CTF/APP observará:*

*I - uma inscrição por CNPJ; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020)*

*II - a inscrição prévia e regular do respectivo responsável legal e do declarante como pessoa física;*

*III - a inscrição individualizada do estabelecimento matriz e de cada estabelecimento filial, se houver, quando exercida atividade constante do Anexo I por ambos; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020).”*

Exsurge de tais prescrições uma finalidade, qual seja, dar segurança à municipalidade de que o futuro contratado irá fornecer o CBUQ necessário à execução do escopo licitado.

Ora, a Recorrida é tradicional empresa de infraestrutura do Estado, com usina de asfalto instalada em Mormaço, há apenas 51 km da cidade de Ibirubá:



Aliás, talvez esta seja a mais antiga usina de asfalto nas proximidades da municipalidade.

A Recorrida apresentou Contrato de Comodato entre Bolognesi Engenharia / Bolognesi Infraestrutura, o qual faz referência à LO tanto da usina quanto da britagem, deixando absolutamente claro a disponibilidade para atender o escopo licitado.

Em realidade, tal documento traz segurança ainda maior à municipalidade do que a reclamada “declaração de disponibilidade”. Sucede que tal declaração seria prestada de forma pontual e precária, vale dizer, exclusivamente para atender o escopo licitado, enquanto o documento apresentado pela Recorrida demonstra a habitualidade da empresa na execução de serviços asfálticos na região.

Não bastasse isso, a Recorrida acostou ao certame outras duas declarações com conteúdo absolutamente expletivo ao verificado no suposto documento faltante:



11



A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ  
IBIRUBÁ/RS  
A/C - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: EXECUÇÃO DAS OBRAS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2020

**DECLARAÇÃO**

BIOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA, inscrita na CNPJ sob o nº 09.513.212/0001-47, vem por meio desta DECLARAR, que nossa usina de asfalto está a uma distância em relação à obra que permite que a massa asfáltica seja transportada dentro do limite de temperatura estabelecida pela norma do DAER.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

BIOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA  
CNPJ Nº 09.513.212/0001-47  
Engº Civil Ronaldo Marcello Biagioli - CREA Nº 2.999-D/RS  
C. Nº 50153587 (A-659/RS)  
CPF Nº 008.006.600-30  
Diretor, Sócio e Resp. Técnico



A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ  
IBIRUBÁ/RS  
A/C - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: EXECUÇÃO DAS OBRAS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 019/2020

**DECLARAÇÃO DE OPERACIONALIDADE E LOCALIZAÇÃO DE USINA DE ASFALTO**

Declaro, sob as penas da lei e, em atendimento à Tomada de Preços Nº 019/2020, conforme item 5.1.1.1, subitem II, que a empresa BIOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.513.212/0001-47, dispõe de instalação de britagem e usina de asfalto à quente, ambas com Licença de Operação da FEPAM em vigor e pessoal técnico adequado para a execução do objeto de licitação, localizada na Rodovia RS 481, KM 2,2 - Linha Posse Godov, no Município de Mormaço/RS.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2020.

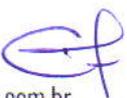
Atenciosamente,

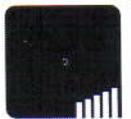
BIOLOGNESI INFRA-ESTRUTURA LTDA  
CNPJ Nº 09.513.212/0001-47  
Engº Civil Ronaldo Marcello Biagioli - CREA Nº 2.999-D/RS  
C. Nº 50153587 (A-659/RS)  
CPF Nº 008.006.600-30  
Diretor, Sócio e Resp. Técnico

Logo, absolutamente correta a habilitação da Recorrida.

O Edital não é um fim em si mesmo. À título de exemplo, ao prescrever propostas em envelope pardo visa a manutenção do sigilo das propostas, sendo absolutamente contrário ao interesse público proponente que apresenta proposta em envelope preto, igualmente atendendo a finalidade almejada (sigilo da proposta).

As Recorrentes pretendem transformar a licitação numa gincana, onde vence o mais hábil em apresentar documentos perfeitos, enquanto à municipalidade interessa ampliar a disputa entre todos os licitantes comprovadamente aptos a executar o objeto licitado (serviço asfáltico).





Ademais, havendo qualquer dúvida sobre a higidez do Contrato de Comodato e demais documentos, desde logo a Recorrida fica à disposição desta r. Comissão Julgadora.

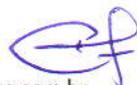
O apego ao formalismo exacerbado, há muito, vem sendo rechaçado pela jurisprudência.

No Tribunal de Justiça do Estado não é diferente. Vejamos o posicionamento da 1ª, da 2ª, da 21ª da e 22ª Câmaras Cíveis, ou seja, de todas as câmaras que analisam matérias envolvendo licitações públicas há pelo menos 10 (dez) anos!

#### **1ª Câmara Cível:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. Ao analisar minuciosamente os documentos, observo que a decisão agravada merece reforma, pois os documentos alegadamente sem autenticação são originários do Município de Camaquã, sendo oportuno que o respectivo ente certifique a autenticidade de suas informações. Pondera-se que o fato dos documentos estarem certificados pelo Município que os emitiu, gera uma presunção de autenticidade dos mesmos, visto que se referem às obrigações que as empresas detêm perante àquele ente público. Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera irregularidade. O procedimento licitatório dever possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70048200125, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 05/09/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITADA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. RIGOR E FORMALISMO





EXCESSIVOS. CLÁUSULA PRESCINDÍVEL. Da cláusula descumprida. O item descumprido - 3.5.1.3 - que terminou por levar à

inabilitação da agravante - não juntada de declaração de que se responsabiliza pela execução da obra e/ou serviço objeto do contrato - é absolutamente desnecessário, quiçá inútil, na medida em, assim como as licitadas, desde o princípio, ficam vinculadas às regras do Edital, por força do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da mesma sorte ocorre com o objeto do contrato, sendo absolutamente inócua qualquer declaração de responsabilização, sobretudo quando tal decorre de lei. Do excesso de formalismo e rigorismo. É de um rigor excessivo e sem qualquer justificativa, a inabilitação da agravante por não ter juntado à proposta uma declaração de que se responsabiliza pela execução do objeto contratado. Sua participação no certame e posterior assinatura do contrato, acaso vencedora, são indicativos suficientes de subsunção às regras de execução do objeto licitado. Liminar deferida nos autos do MS. Presença dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. RECURSO PROVIDO. (Agravamento de Instrumento Nº 70034063198, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 24/03/2010)

## 2ª Câmara Cível:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESENÇA EM LOCAL INDICADO NO EDITAL. PRESENÇA COMPROVADA ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. EXCESSO DE FORMALISMO. (...) 2. A parte apelante atendeu os requisitos do art. 30, III da Lei nº 8.666/93, bem como à finalidade do edital, de forma que comprovou que esteve presente quando da visita prevista no edital, tomando conhecimento das informações necessárias para prosseguir na licitação. A autoridade pública competente, dotada de fé pública, atestou que o representante da parte apelante esteve presente no local indicado no edital para fins de habilitação na licitação. 3. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053721965, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/04/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CAPUT DO CPC). LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE ODONTOLOGIA. CAUTELAR SATISFATIVA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. LIMINAR. DEFERIMENTO. INABILITAÇÃO SUMÁRIA DA LICITANTE.





CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL APRESENTADO.  
TERMOS DO EDITAL QUE NÃO PODEM SER INTERPRETADOS

COM EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO  
DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70029790797, Segunda  
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang,  
Julgado em 04/05/2009)

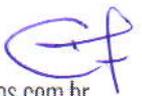
### **21ª Câmara Cível:**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OMISSÃO DOCUMENTAL.  
INOCORRÊNCIA. PRÉVIO CADASTRO. FORMALISMO  
EXARCEBADO. INACEITABILIDADE. A documentação trazida ao  
cadastro prévio do órgão público não precisa ser reiterada no  
procedimento licitatório, tirante sua caducidade ou, ainda, expressa  
imposição em contrário, o que não é o caso dos autos. Mesmo sendo  
o procedimento licitatório dotado de forte cunho formal, nem por isso  
se submete a excessos despidos de qualquer alcance prático e de  
manifesta inutilidade. (Apelação Cível Nº 70052707072, Vigésima  
Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio  
José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.  
LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM  
ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE.  
DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A  
CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode  
descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha  
estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso,  
constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios  
na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a  
presença de maior número de participantes no certame. Presença de  
relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida,  
autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e  
avaliada a proposta. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº  
70048264964, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça  
do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012)

### **22ª Câmara Cível:**

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E  
CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO  
DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DESCLASSIFICOU A  
MELHOR PROPOSTA. MEDIDA ADOTADA POR EXCESSO DE  
FORMALISMO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO.  
PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273  
DO CPC. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção





da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem

supridas. Hipótese em que deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada para efeito de suspender a decisão administrativa que desclassificou a empresa vencedora do certame, mantendo a contratação vigente, observado o princípio da razoabilidade, considerando-se que há pequena diferença entre a alíquota a maior utilizada para cotação do IRPJ, em 1,20%, prevista na IN Federal RFB nº 1234/2012 e alíquota prevista no artigo 649 do Decreto 3.000/99, e a devida, 1%, o que não a torna inexecutável, questão que constitui mera irregularidade, que por si só é insuficiente para alterar o resultado do processo licitatório, inexistente prejuízo ao licitador. Diante disto, correta a decisão agravada, uma vez que preenchidos os requisitos para a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido. (Agravo Nº 70053892634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/04/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. (...) 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005)

Sendo assim, deve ser mantida a decisão que habilitou a Recorrida, pois em linha com a jurisprudência pacificada sobre o tema.

### III. DO REQUERIMENTO

Isto posto, requer-se o desprovido dos Recursos interpostos.





**JAPUR**  
ADVOGADOS

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

**José Paulo Dorneles Japur**  
OAB/RS 77.320

  
**Bolognesi Infra-Estrutura Ltda**  
Engº. Civil Cristiano Volnei Frizzo  
CREA Nº 103295 – D/RS

Cristiano FRIZZO  
Eng. Civil - CREA-RS 103295